



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 268/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 2 de Julho.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 212/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 7 de Setembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem vários países aderido à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e ao Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 407/77:

Cria a Escola Profissional de Pesca de Lisboa e define a sua gerência.

Decreto-Lei n.º 408/77:

Dá nova redacção ao artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro (trigo de produção nacional).

Portaria n.º 619/77:

Derroga a Portaria n.º 373/76, de 18 de Junho, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Capela».

Portaria n.º 620/77:

Derroga a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade do Meio».

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 409/77:

Concede condições especiais para a realização de provas de exame e para a frequência de cursos conducentes à aquisição de habilitações próprias aos agentes de ensino que não possuam qualquer grau académico concedido por estabelecimento de ensino superior.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 268/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 2 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, alínea *d*), onde se lê: «..., nos respectivos casos.», deve ler-se: «..., nos restantes casos.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

Segundo comunicação do Ministério do Plano e Coordenação Económica, a Resolução n.º 212/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 7 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *b*), onde se lê: «..., que deverá ser aprovada pelo Conselho de Ministros;», deve ler-se: «..., a qual será aprovada pelo Conselho de Ministros;»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma nota do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os países abaixo mencionados aderiram, com efeitos a partir das datas também a seguir discriminadas, à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional:

- República Popular de Moçambique — 4 de Fevereiro de 1977;
- República Democrática de S. Tomé e Príncipe — 30 de Março de 1977;
- República Popular de Angola — 10 de Abril de 1977.

Mais se informa naquela nota que os países a seguir designados aderiram ao Protocolo sobre o Texto Antêntico Trilingue, com entrada em vigor nas datas que se vão referir:

- República Islâmica da Mauritânia — 10 de Janeiro de 1977;
- República Popular de Moçambique — 4 de Fevereiro de 1977;
- República Democrática de S. Tomé e Príncipe — 30 de Março de 1977;
- Iraque — 4 de Abril de 1977;
- República Popular de Angola — 10 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Agosto de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**Decreto-Lei n.º 407/77**

de 26 de Setembro

1 — Considerando que o constante avanço da tecnologia das capturas e do aproveitamento do pescado implica o aperfeiçoamento e até renovação das frotas pesqueiras e das unidades ligadas à indústria de conservação e transformação do pescado;

2 — Considerando que o profissional, por sua vez, só poderá acompanhar a evolução tecnológica através de uma preparação técnica dada por adequada habilitação por um constante aperfeiçoamento e actualização;

3 — Atendendo a que, por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro, que deu execução ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, foram extintas as escolas de pesca que funcionavam no âmbito da Junta Central das Casas dos Pescadores, sendo a sua competência transferida, por força do n.º 2 do artigo 1.º daquele Decreto n.º 552/74, para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas, da Secretaria de Estado das Pescas;

4 — Impõe-se que, numa primeira fase de reestruturação do ensino profissional ligado à pesca, se

proceda à reabertura e entrada em funcionamento da Escola Profissional de Pesca de Lisboa, como órgão central e impulsor do desenvolvimento futuro daquele ensino.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, como estabelecimento de ensino profissional da pesca, a Escola Profissional de Pesca de Lisboa, cuja orgânica consta deste decreto-lei.

Art. 2.º A Escola Profissional de Pesca de Lisboa, adiante designada por Escola de Pesca, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Art. 3.º — 1 — A Escola de Pesca constitui um estabelecimento do ensino profissional, tendo como atribuições preparar profissionais para as indústrias ligadas ao aproveitamento dos recursos vivos aquáticos, habilitando-os para o exercício das capturas, conservação e transformação do pescado e para a prática das culturas das espécies aquáticas.

2 — Para os fins consignados no número anterior serão criados na Escola de Pesca cursos de habilitação, de aperfeiçoamento e de actualização, os quais poderão funcionar em regime de internato.

Art. 4.º A Escola de Pesca conferirá as categorias profissionais de pesca a que se refere o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca e outras que vierem a ser instituídas em relação às actividades ligadas ao aproveitamento dos recursos vivos aquáticos.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Secretário de Estado das Pescas, sob proposta do director da Escola de Pesca, ouvido o conselho pedagógico, criar e alterar, mediante portaria, os cursos, seus programas e condições de admissão, e fixar, se necessário, por despacho, o número máximo de alunos a ingressar na Escola de Pesca em cada curso e em cada ano lectivo.

2 — Tendo havido fixação de número máximo de alunos e verificando-se excesso de candidatos em relação ao número fixado, os critérios de selecção serão os que constarem do Regulamento Interno da Escola de Pesca, aprovado por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

3 — Mediante despacho do Secretário de Estado das Pescas, sob proposta do director da Escola de Pesca, ouvido o conselho pedagógico, poderá ser facultada a frequência da Escola de Pesca a alunos estrangeiros.

Art. 6.º A Escola de Pesca funciona na dependência directa da Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas, da Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 7.º — 1 — A Escola de Pesca dispõe dos seguintes órgãos directivos:

- a) Director da Escola;
- b) Conselho directivo;
- c) Conselho pedagógico.

2 — O director da Escola é o responsável pela actividade geral da Escola de Pesca.

3 — Ao conselho directivo compete analisar todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo director

da Escola, recomendando normas e procedimentos para uma boa eficiência da actividade geral da Escola de Pesca.

4 — Ao conselho pedagógico compete analisar todos os assuntos respeitantes às actividades escolares que lhe sejam apresentados pelo director da Escola e dar parecer, nomeadamente, sobre:

- a) Condições de admissão de alunos, sua orientação pedagógica, horários e programas;
- b) Nomeação de professores;
- c) Programas de estágios e visitas de estudo.

5 — O conselho directivo terá a seguinte constituição:

- O director da Escola, que presidirá;
- Um professor eleito, em representação do corpo docente;
- O secretário da Escola.

6 — O conselho pedagógico terá a seguinte constituição:

- O director da Escola, que presidirá;
- Um representante eleito de cada uma das secções de formação que vierem a ser definidas no regulamento interno da Escola de Pesca.

7 — O modo de eleição dos representantes referidos nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo será definido no regulamento interno da Escola de Pesca.

Art. 8.º — O funcionamento dos órgãos directivos será fixado no regulamento interno da Escola de Pesca.

Art. 9.º — 1 — A Escola de Pesca disporá de um conselho administrativo, constituído pelo director da Escola, que presidirá, pelo secretário da Escola e por dois vogais, a designar pelo conselho directivo de entre os docentes.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento;
- b) Fazer cumprir o orçamento e apresentar contas de gerência;
- c) Autorizar as despesas nos termos e limites permitidos por lei;
- d) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua estruturação.

3 — As despesas da Escola de Pesca serão realizadas por força das verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º — 1 — O pessoal da Escola de Pesca consta do quadro anexo a este decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Os lugares constantes do quadro são previstos para o pleno funcionamento da Escola de Pesca e irão sendo preenchidos à medida das necessidades funcionais e das possibilidades orçamentais.

3 — O pessoal da Escola de Pesca terá de possuir uma formação particularmente adequada aos cargos a desempenhar, tendo em atenção as características específicas das matérias cujo ensino será ministrado.

Art. 11.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos do presente diploma.

2 — As nomeações de acordo com o número anterior terão carácter provisório durante um ano, findo o

qual o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3 — Quando o provimento dos lugares recair em funcionário proveniente de outros serviços do Estado, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva.

Art. 12.º — 1 — Por despacho do Secretário de Estado das Pescas, sob proposta do director-geral da Administração-Geral das Pescas, os lugares do quadro serão providos de harmonia com as condições seguintes:

- a) O director da Escola será nomeado de entre indivíduos habilitados com curso superior;
- b) O secretário da Escola será nomeado de entre indivíduos licenciados em Economia, Finanças ou curso equivalente, ou ainda de entre chefes de repartição ou chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- c) Os professores serão nomeados de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado;
- d) Os professores auxiliares serão nomeados de entre indivíduos com habilitação não inferior aos antigos cursos médios ou com *curriculum* profissional docente no ensino superior ou médio;
- e) Os mestres profissionais serão nomeados de entre indivíduos com habilitação ou *curriculum* profissional marítimo adequado à natureza do cargo;
- f) O pessoal técnico bem como o pessoal administrativo e o pessoal auxiliar serão providos nos termos da lei geral.

2 — O primeiro provimento dos lugares do quadro poderá fazer-se directamente para qualquer das categorias aí previstas.

Art. 13.º — 1 — Enquanto não for assegurado um preenchimento dos lugares do quadro, poderá o director da Escola, ouvido o conselho pedagógico, sempre que as necessidades do ensino o exigirem, contratar pessoal docente, em regime de prestação de serviço ou de tarefa, a tempo parcial ou tempo completo, contrato que não vinculará, de qualquer modo e em qualquer caso, o contrato do regime da função pública.

2 — O pessoal docente contratado nos termos do número anterior perceberá, durante a vigência do contrato e mensalmente, $\frac{x}{15}$ do vencimento que compete a igual categoria do quadro, sendo x o número de horas semanais a leccionar, até o máximo de quinze.

Art. 14.º O director da Escola, ouvido o conselho pedagógico, poderá contratar, em regime de tarefa, para a realização de estudos, inquéritos, projectos ou outros trabalhos de carácter técnico, entidades nacionais ou estrangeiras estranhas ao serviço, contrato que não vinculará, de qualquer modo e em qualquer caso, o contratado ao regime da função pública.

Art. 15.º Sempre que na Escola de Pesca funcionem cursos na modalidade de internato, poderá o director da Escola, ouvido o conselho directivo, contratar, em regime de tarefa, o pessoal necessário à manutenção daquela modalidade, contrato que não

vinculará, de qualquer modo e em qualquer caso, o contratado ao regime da função pública.

Art. 16.º — 1 — Como órgão consultivo da Secretaria de Estado das Pescas, no âmbito da formação profissional, funcionará o conselho técnico profissional.

2 — O conselho técnico profissional terá a seguinte constituição:

- Subdirector-geral do pessoal e escolas de pesca, em representação da Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas, que presidirá;
- Director das escolas de pesca;
- Representante da Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático;
- Representante da Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das Pescas;
- Representante dos sindicatos dos pescadores;
- Representante das empresas nacionalizadas ou com intervenção estatal;
- Representantes das associações de armadores.

3 — Ao conselho técnico profissional competirá apreciar e dar parecer sobre todos os assuntos da formação profissional sob jurisdição da Secretaria de Estado das Pescas.

4 — O conselho técnico profissional reunirá sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa, em cumprimento de determinação expressa da lei ou de despacho do Secretário de Estado das Pescas, mediante determinação de qualquer dos directores-gerais das direcções-gerais da Secretaria de Estado das Pescas, ou a requerimento conjunto de, pelo menos, três dos seus membros.

5 — O secretariado do conselho técnico profissional será assegurado por um funcionário da Escola de Pesca, a nomear pelo director da Escola. Este funcionário, que será designado por secretário do conselho, não terá direito a voto, cumprindo-lhe preparar todo o expediente relacionado com o conselho.

Art. 17.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas, quando respeitantes ao regime de pessoal, por despacho conjunto do Ministro da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Administração Pública, sendo as dúvidas relativas ao ensino e formação profissional resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Art. 18.º O Secretário de Estado das Pescas, ouvido o conselho técnico profissional, poderá alterar, mediante portaria, a orgânica da Escola de Pesca no que diz respeito a matéria estritamente relacionada com o ensino e formação profissional.

Art. 19.º As alterações à orgânica da Escola de Pesca relativas ao regime de pessoal, ao quadro de pessoal e a matéria de carácter financeiro serão objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal

Escola Profissional de Pesca de Lisboa

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Director da Escola	D
1	Secretário da Escola	F
Pessoal docente		
9	Professores	F
4	Professores auxiliares	I
6	Mestres profissionais	K
Pessoal técnico		
2	Adjuntos técnicos de 1.ª classe ...	J
2	Adjuntos técnicos de 2.ª classe ...	K
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	L
1	Auxiliar de enfermagem	(a) L/M
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	M
1	Ecónomo	N
3	Técnicos auxiliares de 3.ª classe ...	N
3	Perceptores	N
2	Encarregados de armazém	N
3	Encarregados de oficinas	N
1	Chefe de cozinha	O
2	Auxiliares técnicos	Q
2	Cozinheiros	R
2	Preparadores	R
1	Cozinheiro de 3.ª classe	S
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	J
1	Primeiro-oficial	L
2	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
3	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Motorista	S
3	Roupeiras	T
2	Contínuos	T
1	Jardineiro	T
3	Guardas	T
8	Serventuários	T

(a) Conforme tenham mais ou menos de seis anos de serviço.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

Decreto-Lei n.º 408/77 de 26 de Setembro

1. O exclusivo de aquisição pelo Estado de produtos agrícolas nacionais só é justificável e poderá, assim, ser decretado temporariamente, face a uma insuficiência acentuada da produção nacional e à necessidade de controlar quantitativamente as importações.

2. O Governo reconhece, de facto, que a iniciativa privada, em especial através das cooperativas e associações de produtores, deve participar na recolha e comercialização dos produtos agrícolas.

Ao Estado, através dos organismos de intervenção, cabe, em especial, orientar essas actividades e garantir os preços à produção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. O Instituto dos Cereais adquirirá em exclusivo todo o trigo de produção nacional e, em regime de intervenção, as quantidades de quaisquer outros cereais que lhe sejam entregues, para aquisição, pelos produtores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — António Miguel Morais Barreto — Carlos Alberto da Mota Pinto.

Promulgado em 10 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 619/77

de 26 de Setembro

O prédio rústico denominado «Capela» foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 373/76, de 18 de Junho.

Com efeito, tendo-se procedido à revisão da pontuação que corresponde a este prédio, verificou-se não ser o mesmo passível de aplicação das medidas pre-

vistas no artigo 1.º do Decreto n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 373/76, de 18 de Junho, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Capela», situado na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 2-V, com a área de 462,6000 ha (72 972,6 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Miguel Morais Barreto.

Portaria n.º 620/77

de 26 de Setembro

O prédio rústico denominado «Herdade do Meio» foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto.

Com efeito, tendo-se procedido à revisão da pontuação que corresponde a este prédio, verificou-se não ser o mesmo passível de aplicação das medidas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade do Meio», situado na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 1-Z, com a área de 329,4000 ha (56 304,6 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Miguel Morais Barreto.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
01	01			Gabinete do Ministro			
				Gabinete			
		8.01	03.00	Horas extraordinárias	110 000\$00	—\$	(a)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	40 000\$00	—\$	(b)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	265 000\$00	—\$	(a) (b)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	100 000\$00	—\$	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	240 000\$00	—\$	(a) (b)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas:			
				A — Provisão	—\$	7 805 000\$00	{ (a) (b) (c)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 050 000\$00	—\$	(a)

Capítu- los	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivi- são	Fun- cional	Económico				
	04			Gabinete de Planeamento			
			03.00	Horas extraordinárias	30 000\$00	-\$-	(d)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	30 000\$00	(d)
				1 — Secretaria de Estado da Indústria Ligeira			
02				Gabinete do Secretário de Estado			
	01			Gabinete			
		8.01	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 000 000\$00	-\$-	(e)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas:			
				B — Comissão — Sector automóvel	-\$-	1 000 000\$00	(e)
03				Instituto Nacional de Investigação Nacional			
	01			Serviços próprios			
		8.03.2	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	200 000\$00	(f)
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	200 000\$00	-\$-	(f)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	-\$-	20 000\$00	(f)
			09.00	Abonos diversos — Espécie	25 000\$00	-\$-	(f)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	45 000\$00	-\$-	(f)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	50 000\$00	-\$-	(f)
			41.00	Transferências — Instituições particulares:			
				1 — Diversas	-\$-	100 000\$00	(f)
04				Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais			
	01			Serviços próprios			
		8.01	06.00	Abonos diversos — Numerário	-\$-	100 000\$00	(e)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	-\$-	(e)
50				Investimentos do Plano			
	09/01			Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos — Inventário e valorização de recursos mineiros do País.			
		8.03.2	01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	360 000\$00	-\$-	(g)
			03.00	Horas extraordinárias	-\$-	400 000\$00	(g)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	-\$-	180 000\$00	(g)
			08.00	Vestuário e artigos pessoais — Espécie	-\$-	300 000\$00	(g)
			10.01	Abono de família	-\$-	115 000\$00	(g)
			10.03	Outras prestações directas:			
				A — Prestações complementares — Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	115 000\$00	-\$-	(g)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	219 000\$00	-\$-	(g)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	-\$-	150 000\$00	(g)
			19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	-\$-	150 000\$00	(g)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	180 000\$00	(g)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	700 000\$00	-\$-	(g)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-\$-	300 000\$00	(g)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	192 000\$00	-\$-	(g)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	289 000\$00	-\$-	(g)
			42.00	Transferências — Particulares:			
				1 — Diversas	-\$-	100 000\$00	(g)
	15/09			Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos — Investigação relacionada com as indústrias ex- tractivas.			
		8.03.1	01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-\$-	150 000\$00	(g)
			01.46	Subsídios de férias e de Natal	150 000\$00	-\$-	(g)

Capítu- los	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivi- são	Funci- onal	Económico				
50	15/09	8.03.1	03.00	Horas extraordinárias	—\$—	200 000\$00	(g)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	—\$—	120 000\$00	(g)
			08.00	Vestuário e artigos pessoais — Espécie	—\$—	100 000\$00	(g)
			10.01	Abono de família	—\$—	185 000\$00	(g)
			10.03	Outras prestações directas:			
				A — Prestações complementares — Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	35 000\$00	—\$—	(g)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	600 000\$00	—\$—	(g)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	—\$—	150 000\$00	(g)
			19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	—\$—	150 000\$00	(g)
			21.00	Bens duradouros — Outros	—\$—	130 000\$00	(g)
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	50 000\$00	—\$—	(g)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$—	200 000\$00	(g)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal- çado	—\$—	80 000\$00	(g)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	30 000\$00	—\$—	(g)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	—\$—	200 000\$00	(g)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	280 000\$00	—\$—	(g)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	20 000\$00	—\$—	(g)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	600 000\$00	—\$—	(g)
			42.00	Transferências — Particulares:			
				1 — Diversas	—\$—	100 000\$00	(g)
				Despesas comuns			
		8.01	01.46	Subsídios de férias e de Natal	5 000 000\$00	—\$—	(c)
					12 859 000\$00	12 895 000\$00	

(a) Despacho de 24 de Agosto de 1977.

(b) Despacho de 29 de Julho de 1977.

(c) Despacho de 8 de Julho de 1977. Acordo prévio de 21 de Julho de 1977.

(d) Despacho de 30 de Julho de 1977.

(e) Despacho de 21 de Julho de 1977.

(f) Despacho de 26 de Julho de 1977. Acordo prévio de 4 de Agosto de 1977.

(g) Despacho de 4 de Julho de 1977. Acordo prévio de 3 de Agosto de 1977.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Agosto de 1977. — O Director, *Venâncio da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 409/77 de 26 de Setembro

Considerando a premência que há em promover a aquisição de habilitações próprias por parte dos agentes de ensino que, nos ensinos preparatório e secundário, exercem funções docentes sem possuírem o diploma de ensino superior exigido;

Considerando que a legislação anterior, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 264/72, de 31 de Julho, se encontra desactualizada, carecendo grande parte do que nela se dispõe de ser alterado;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São concedidas condições especiais para a realização de provas de exame e para a frequência de cursos conducentes à aquisição de habilitações próprias aos agentes de ensino que não possuam qualquer grau académico concedido por estabelecimento de ensino superior.

Art. 2.º — 1 — Para beneficiar das disposições constantes do presente decreto-lei, os agentes de ensino têm de, nos actos de matrícula e inscrição no ensino superior, fazer prova da sua vinculação ao Ministério da Educação e Investigação Científica, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 262/77, de 23 de Junho.

2 — O documento de prova será requerido, anualmente, em impresso próprio, à Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Art. 3.º — 1 — Os agentes de ensino beneficiam do disposto no presente diploma durante o número de anos necessários ao complemento de cursos conducentes à aquisição de habilitação própria em que se encontrem inscritos à data da publicação deste decreto-lei, acrescida de dois anos.

2 — Para terem direito ao disposto no presente diploma, os agentes de ensino têm de obter aprovação em duas disciplinas anuais e dela fazer prova, em cada ano, junto da Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

3 — Para efeito do número anterior, duas disciplinas semestrais consideram-se como equivalendo a uma disciplina anual.

Art. 4.º — 1 — Os estabelecimentos de ensino superior considerarão em regime especial os pedidos de inscrição e matrícula, bem como de transferência, apresentados pelos agentes de ensino dentro dos prazos legais e nos termos fixados para cada um dos cursos.

2 — A inscrição e matrícula são idênticas às de qualquer aluno do respectivo estabelecimento de ensino, implicando iguais direitos e iguais deveres, ressalvado o disposto no presente diploma.

Art. 5.º — 1 — Os agentes de ensino inscritos ao abrigo das disposições deste decreto-lei são dispensados da frequência de aulas das disciplinas que sejam indicadas pelos conselhos científico e pedagógico e serão admitidos a exame final em quatro épocas em cada ano lectivo: Fevereiro, Abril, Julho e Outubro.

2 — Nas escolas em que vigore o regime semestral, as épocas de Julho, Outubro e Fevereiro coincidirão com as épocas normais da escola; nas escolas em que vigore o regime anual as épocas de Julho e Outubro coincidirão com as épocas normais da escola.

3 — A inscrição realizada em qualquer disciplina é válida até à época de Abril do ano civil seguinte ao ano lectivo a que respeita.

4 — Cada agente de ensino só pode inscrever-se em cada ano lectivo em quatro disciplinas anuais ou seu equivalente, fixado no n.º 3 do artigo 3.º, ressalvado o regime legal de precedência.

Art. 6.º A classificação nas disciplinas é obtida nos termos da legislação em vigor, só podendo os agentes de ensino apresentar-se a exame depois de terem terminado o ano lectivo ou o semestre em que são leccionadas as disciplinas em que estão inscritos.

Art. 7.º — 1 — Os estabelecimentos de ensino superior poderão organizar durante o período de férias cursos especiais destinados aos agentes de ensino não portadores de habilitações próprias e que se encontrem matriculados no ensino superior.

2 — Para efeitos do número anterior, pode haver transferência de estabelecimento de ensino para frequência das disciplinas que sejam ministradas em regime especial.

Art. 8.º A Direcção-Geral do Ensino Superior, mediante prévio acordo com os estabelecimentos de ensino superior, indicará, anualmente, até 1 de Junho, as disciplinas que podem vir a ser ministradas em regime especial em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 9.º — 1 — A matrícula para a frequência dos cursos especiais faz-se entre 15 e 30 de Junho.

2 — No acto da inscrição os agentes de ensino pagam uma propina correspondente à propina anual da cadeira em que se inscrevam.

Art. 10.º A frequência de cursos especiais não dispensa de apresentação a exame final, a prestar nas condições fixadas neste decreto-lei, após o termo da respectiva frequência.

Art. 11.º — 1 — Os agentes de ensino podem inscrever-se nos cursos especiais em duas disciplinas anuais, ou seu equivalente, por ano.

2 — Excepcionalmente, e quando tal possibilite o complemento da respectiva habilitação, os agentes

de ensino podem inscrever-se em três disciplinas anuais, ou equivalente.

Art. 12.º — 1 — A cada disciplina dos cursos especiais corresponde o número de aulas semanal triplo do que estiver fixado no respectivo plano de estudos.

2 — Só podem apresentar-se a exame final os agentes de ensino que tenham assistido, pelo menos, a quatro quintos do número de aulas dadas nas respectivas disciplinas e realizado trabalhos correspondentes.

Art. 13.º — 1 — Os professores ou assistentes encarregados da regência dos cursos especiais são escolhidos pelo conselho científico do respectivo estabelecimento de ensino, nos termos da legislação em vigor para os cursos regulares.

2 — Os professores ou assistentes ou encarregados de regência dos cursos especiais têm direito, durante o período de funcionamento dos mesmos, a uma gratificação igual ao triplo das gratificações normais de regência dos cursos teóricos.

3 — A gratificação a que se refere o número anterior é acumulável com quaisquer outras remunerações a que os interessados tenham direito.

Art. 14.º O expediente dos cursos especiais é assegurado pela secretaria do respectivo estabelecimento de ensino superior.

Art. 15.º Os estabelecimentos de ensino superior inscreverão anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada ao funcionamento dos cursos especiais.

Art. 16.º As faltas dadas pelos agentes de ensino por motivo de apresentação a prova de exame, devidamente comprovada pelo estabelecimento de ensino superior onde for prestada, só serão consideradas para efeitos estatísticos, o mesmo acontecendo às dos dias anterior e posterior, desde que a distância o justifique.

Art. 17.º Os agentes de ensino inscritos nos cursos de regime intensivo são dispensados do serviço docente durante o período de 15 de Julho a 15 de Setembro, devendo fazer prova documental de frequência junto da Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Art. 18.º Os agentes de ensino matriculados em cursos cujas aulas exijam a sua presença podem requerer redução de serviço, com horário incompleto, percebendo os vencimentos correspondentes ao serviço docente que lhes for distribuído, situação que dependerá da conveniência do estabelecimento onde se encontre colocado e da concordância da respectiva Direcção-Geral do Ensino e da Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Art. 19.º As dúvidas surgidas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 20.º É revogado o Decreto-Lei n.º 264/72, de 31 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Joaquim Alberto da Cruz e Silva.

Promulgado em 9 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.